

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 15/2017

P	roreto de lei	Autoria V	er. Claudir	da Silva
Recebido	A Ple	enário	Aprovado	Remetido
20 1 03 1	17 22 105	3 / 2017 22	-1 03 1 2017	231 031 2017
			ultado da Votação:	07.100.18
			emenda Emenda	

Ementa:	Altera	o Art.	40. da L	er N	Luniapa	1 NO. 1	1732/2	005 e
			unicipal					
	videncia				1			

Observações:	
Remetido para Comissão:	
em/	
Reunião das Comissões 22/03/2017	<u>-</u>
Solicitação de Parecer	
Apresentada Emenda pela Vereada que recebeu parecer Favoravel	da CJR



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PROJETO DE LEI N° 15/2017

Altera o Art. 4° da Le Municipal n° 1732/2005 e Art. 35 da Lei Municipal n° 1674/2004 e dá outras providências".

Art. 1º Fica alterado o Art.4° da Lei n° 1732/2005 passando a ter a seguinte redação:

Art.4° Fica determinado que todos os bares e estabelecimentos comerciais similares no Município de Barra do Ribeiro, que funcionarem sem isolamento acústico deverão respeitar o seguinte limite de horário para execução de música ao vivo:

- I- De Domingo à Quinta-feira das 20h às 23h (vinte e três horas);
- II- De Sexta- feira à Sábado das 22h à 01h (uma hora).

§1º Não estão sujeitos ao horário fixado neste artigo os bares, clubes, associações, danceterias, bem como os demais estabelecimentos, desde que possuam isolamentos acústicos.

§2º Entende-se por estabelecimentos comerciais similares as lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência e quiosques.

§ 3º Não se incluem na limitação de horário do Art. 4º as manifestações tradicionais do Carnaval, Natal e Ano Novo.

Art. 2º Fica alterado o Art.35° da Lei n° 1674/2004 passando a ter a seguinte redação

Art. 35 As medições de ruído obedecerão aos seguintes padrões:

- I- 85 db-A, no período compreendido entre 7:00 às 18:00h;
- II- 80 db-A, no período compreendido entre 18:00 às 24:00h.
- III- 75 db-A, no período compreendido entre 24:00h às 7:00h

The D



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

- Art. 3º As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 5,00(cinco) metros de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora devendo o aparelho está guarnecido com tela protetora de vento utilizando-se a curva de ponderação "A".
 - § 1º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ela indicado como maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 2,5m(dois metros e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar fechadas.
- Art. 4 º Os Infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos a multa no valor de 01 (uma) VRM (Valor de Referencia Municipal), na reincidência o valor será cobrado em dobro.

Parágrafo Único: A punição prevista no Art.4º não exclui as demais punições previstas na legislação vigente.

Art.4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIR DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recebido em: 20 10312014

Por: DO 09 6 40



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

JUSTIFICATIVA:

Através deste projeto indicativo, pretende-se regulamentar o horário e o funcionamento de bares e estabelecimentos comerciais similares que funcionarem sem isolamento acústico com execução de música ao vivo, com o objetivo precípuo de contribuir para o Bem-Estar da população, bem como atender os anseios da classe trabalhadora nesses ramos de atividades e seus empresários, que lutam arduamente para manter o comércio, servindo a população barrense em diversos horários, diurno e noturno.

Assim, as modificações trazidas na presente Lei se faz necessário, a fim de atender as reivindicações de comerciantes do ramo, trabalhadores e clientes, sendo estes principalmente oriundos da classe trabalhadora na Indústria e Comercio que militam no chamado segundo turno, isto é, das 14 à 01 hora.

Outrossim, a presente legislação, também acolhe a população que prefere o sossego, fixando horários para a execução de música ao vivo, bem como a quantidade de decibéis permitidos para aqueles estabelecimentos que não possuam proteção acústica.

Ademais, a proposição apresentada altera as normas sobre emissão de sons e ruídos, bem, como, o horário de funcionamento, justamente para regularizar e permitir o funcionamento de importantes espaços de produção cultural de Barra do Ribeiro. É importante ressaltar, porém, que as regras e limites continuarão existindo, porque são importantes para a qualidade ambiental da cidade.

Assim, por ser uma alteração de interesse de grande repercussão positiva para a população envolvida, solicito aos pares desta Casa de Leis, o apoio irrestrito e incondicional.

CLAUDIR DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
Recebido em: 20 103 120 H



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 15/2017

"Altera o Art. 4º da Lei Municipal nº 1732/2005 e Art. 35 da Lei Municipal nº 1674/2004 e dá outras providências."

Art.1° Fica alterado o inciso I e inciso II do art. 4 da Lei passando a ter as seguintes redações:

Art. 4. (...)

I – De Domingo à Quinta-feira das 11h (onze horas) às 23h (vinte e três horas)

II – De Sexta – Feira à Sábado das 11h (onze horas) às 01h (uma hora)

Art.2° Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em 21 de março de 2017.

DIONE CORTINAZ SOUZA

Vereador Proponente



JUSTIFICATIVA:

A alteração solicitada por essa Bancada através da presente emenda vem alicerçada nos seguintes termos:

A Alteração do horário visa atender também os restaurantes e bares que funcionam no período matutino, iniciando suas atividades na parte da manhã e terminando a tarde.

Em sendo assim, apresentamos a presente Emenda adequando o projeto apresentado pelo Executivo.

DIONE CORTINAZ SOUZA

Vereador Proponente



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Parecer Jurídico

Projeto de Lei n. 14/2017 22/03/2017

Com a acolhida do consignado em preliminar, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 68, XIII), sendo o dispositivo destacado da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, visando o auxilio para manutenção e funcionamento da entidade.

Com efeito, a proposta encontra Respaldo no ordenamento legal. Desta forma, sob o espectro enfocado – autorização para celebração de convênio – a proposta reúne condições de legalidade, lato senso.

Pelos fatos expostos, entende-se pela regularidade do trâmite do Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a celebração de convênio.

Eduardo Pacheco Hubner

OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.º 15/2017

Altera o Art. 4° da Lei Municipal nº 1674/2005 e Art. 35 da Lei Municipal nº 1674/2004 e dá outras providências.

1) Aspecto formal da propositura:

A Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.6º Compete ao Município:

(...)

XVIII - Fixar:

(...)

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços;

Ademais, a competência legislativa para apresentação do presente projeto está prevista também no caput do Art. 13 da Lei Orgânica Municipal *in verbis*:

Art. 13º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no se refere ao seguinte: (...)

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 15, de 2017, de iniciativa do Legislativo, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para fixar os horários de funcionamento de bares e afins.





"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

2) Aspecto material do projeto de lei:

A Constituição da República, em relação aos Municípios, reconhece-lhes a capacidade política como integrantes da estrutura do Estado brasileiro, atribuindo-lhes competência mais abrangente, principalmente quanto a temas de seu especial interesse, tal como se verifica do seu artigo 30. Pode, portanto, o Município editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), não sendo privativa do Executivo a matéria que dispõe sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, pois este tema não gera aumento de despesa, não cuida de funcionalismo público, nem da organização da administração direta ou indireta do ente municipal.

As competências privativas do chefe do Executivo estão taxativamente previstas na Lei Orgânica Municipal no Art. 68, onde não está previsto a fixação de horários de funcionamento de bares e similares.

Assim, a norma em questão, data vênia, não versa sobre nenhuma das matérias elencadas no artigo 68 da LOM, supra citado, ou mesmo sobre organização ou atividade afeta ao Poder Executivo. Não cuida, de outro lado, acerca de diretrizes orçamentárias ou sobre tema que gere aumento de despesa. Não menciona nem trata da criação de distrito ou da promoção de ordenamento territorial.

Na verdade, a Legislação apresentada versa sobre matéria elencada no artigo 30, I, da Constituição da República.

A competência, portanto, para legislar sobre tais temas é tanto da Câmara Municipal como do chefe do Executivo (iniciativa concorrente), não havendo,

S



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

data vênia, inconstitucionalidade no respectivo texto, que se limita a fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestação de serviços e similares, estabelecendo os horários para os bares, temas corriqueiros do cotidiano do Município.

Nada mais local, e sem nenhuma interferência na tarefa de administração do Executivo propriamente dito, o que seria território vedado ao Legislativo, na maioria das vezes.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei no 15, de 2017.

Barra do Ribeiro, 21 de março 2017

Eduardo Pacheco Hubner OAB/RS 75.023 Assessor Jurídico



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Nº 15/2017 e Emenda.

Ementa: "Altera o Art. 4º da Le Municipal nº 1732/2005 e Art. 35 da Lei Municipal nº 1674/2004 e dá outras providências".".

Presidente: Vereador Lucas Campos Secretário: Vereador Claudir da Silva Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei Nº 15/2017 e a Emenda apresentada, considera que as mesmas apresentam condições de ir a Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 22 de Março de 2017.

Presidente

Claudir da Silva Secretário

z Iplinski